Outros Documentos - IGAM/DPLR -CONTROLE PROCESSUAL - 2026

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

PROCESSO Nº 2240.01.0004695/2026-16

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

Requerente: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Processo SOUT nº: 18526/2026
Processo SEI nº: 2240.01.0004695/2026-16
Município da intervenção: Santana de Pirapama/MG
Modo de uso: Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH
Empreendimento: PCH Quartel I – potência instalada de 27 MW
Responsável técnico: Scott Wells Queiroz, CREA-MG nº 0400000074806MG
ART nº: MG20265017896

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para o aproveitamento hidrelétrico denominado PCH Quartel I, localizado no rio Paraúna, no Município de Santana de Pirapama/MG, requerida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28, de 2009.

O Parecer Técnico (SEI nº 146101318), elaborado pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas – URGA SM, opinou pelo deferimento do pedido, classificou a intervenção como de grande porte e concluiu pelo encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, nos termos do § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009.

Remetidos os autos a este Controle Processual, por meio do Memorando nº 65/2026, foi realizada análise da instrução processual, tendo sido expedido o Despacho nº 270 (SEI nº 146137318), no qual foram apontados aspectos de regularidade formal a serem esclarecidos pela unidade técnica.

Em resposta, a URGA SM manifestou-se inicialmente por meio do Memorando nº 70/2026 (SEI nº 146182543). Posteriormente, a própria unidade solicitou a desconsideração do referido documento, por meio da Justificativa SEI nº 146234762, tendo o Memorando nº 70/2026 sido substituído, para todos os efeitos, pelo Memorando nº 73/2026 (SEI nº 146302367), que será considerado na presente análise.

É o relatório.

II. ANÁLISE PROCESSUAL E DOCUMENTAL

a) Identificação do responsável técnico

No Parecer Técnico (SEI nº 146101318), o campo destinado à identificação do responsável técnico encontrava-se sem preenchimento.

A lacuna foi suprida pelo Memorando nº 73/2026, no qual a URGA SM informou que o engenheiro civil

Scott Wells Queiroz, CREA-MG nº 0400000074806MG, é o responsável técnico pelos estudos e projetos técnicos encaminhados pela empresa SPE Quartel I Geradora de Energia S/A, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20265017896.

Considerando a manifestação formal da unidade técnica e a identificação da respectiva ART nos autos, considera-se sanada a inconsistência anteriormente apontada.

b) Condicionantes

Quanto à ausência, na Seção 8 do Parecer Técnico, de condicionantes relativas à ausência de descarregador de fundo e à discrepância entre os métodos de estimativa de vida útil do reservatório, indicadas como convenientes na Seção 7 do mesmo documento, a URGA SM esclareceu, por meio do Memorando nº 73/2026, que as condicionantes serão formalizadas por ocasião da conversão da DRDH em outorga, em consonância com as orientações repassadas durante a reunião da DPLR realizada em 31/07/2026.

A unidade técnica informou, ainda, que eventuais condicionantes indicadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica por ocasião da deliberação da DRDH deverão ser consideradas e inseridas, se for o caso, no momento da conversão para outorga.

A URGA SM apresentou, adicionalmente, sugestão de condicionante relativa à manutenção de monitoramento sedimentométrico contínuo no reservatório, com medições periódicas de vazão sólida e granulometria e apresentação de relatórios semestrais ao IGAM.

A definição da necessidade, do conteúdo e do momento de estabelecimento de condicionantes relacionadas aos aspectos técnicos da intervenção insere-se no âmbito da competência da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento, não cabendo a este Controle Processual emitir juízo quanto à suficiência ou pertinência técnica das medidas indicadas.

Considerando o esclarecimento formal apresentado pela unidade técnica, considera-se sanado, sob o aspecto processual e documental, o apontamento anteriormente formulado.

c) Divergência entre os valores de Qmlt do Sumário Executivo e do REDH e art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019

Foi identificada, no Parecer Técnico (SEI nº 146101318), divergência entre o valor de Qmlt constante do Sumário Executivo, de 29,96 m³/s, e aquele constante do Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica – REDH (SEI nº 146102293), de 30,8 m³/s.

Instada a se manifestar quanto ao enquadramento da divergência na hipótese prevista no art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019, a URGA SM informou, por meio do Memorando nº 73/2026, que o Sumário Executivo constitui documento exigido pela ANEEL, mas não integra os documentos exigidos pelo Termo de Referência aplicável ao processo de outorga de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH.

Por essa razão, a unidade técnica informou que não considera configurada, no caso concreto, hipótese de arquivamento por inconsistência técnica ou irregularidade do processo de outorga, nos termos do art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019.

A URGA SM informou, ainda, que o documento corrigido deverá ser encaminhado para apreciação da ANEEL e declarou que, para fins da análise técnica do processo, foram considerados os valores de Qmlt constantes do REDH (SEI nº 146102293), de 30,8 m³/s.

A análise quanto à suficiência, consistência e validação dos dados hidrológicos e demais informações técnicas constantes dos estudos constitui matéria de competência da unidade técnica responsável pela análise do processo.

Considerando a manifestação expressa da URGA SM quanto à natureza do Sumário Executivo, à

inaplicabilidade da hipótese de arquivamento prevista no art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019 e ao valor de Qmlt considerado na análise técnica, considera-se sanado, sob a perspectiva do controle processual e documental, o apontamento anteriormente formulado.

d) Documentos SEI nº 146102293 e nº 146102556

Os documentos SEI nº 146102293, intitulado "Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica", e SEI nº 146102556, intitulado "Documento REDH atualizado (oscilação enchimento) e ART", apresentam conteúdo substancialmente coincidente, embora o segundo documento seja identificado, por seu título, como versão atualizada do primeiro.

Instada a esclarecer a natureza da atualização mencionada nas observações da ART CREA-MG nº MG20265017896 e indicar qual documento deveria ser considerado a versão vigente para fins de instrução do processo, a URGA SM, por meio do Memorando nº 73/2026, informou que o documento SEI nº 146102293 havia sido considerado tecnicamente inconsistente durante a análise.

Segundo a unidade técnica, em 22/05/2026 foram solicitadas informações complementares destinadas a:

I – readequar o estudo de enchimento, mediante utilização de 100% da Q7,10, em substituição ao critério anteriormente adotado de 70% da Q7,10, conforme exigência do Termo de Referência; e

II – complementar o estudo de oscilação de jusante, mediante consideração dos usuários existentes e da análise dos respectivos impactos.

A URGA SM informou, ainda, que o documento SEI nº 146102556, formalizado em 25/06/2026, foi apresentado em resposta à solicitação de informações complementares, contendo as adequações exigidas pelos analistas da unidade.

Especificamente quanto ao estudo de enchimento, a unidade técnica declarou que o critério foi alterado para 100% da Q7,10. Quanto ao estudo de oscilação de jusante, informou que o documento considera a inexistência de usuários a jusante, conclusão que teria sido confirmada mediante consultas ao IDE-SISEMA e ao SIAM.

Embora a análise comparativa dos documentos permita constatar a substancial coincidência de conteúdo entre os arquivos, a manifestação da unidade técnica é expressa no sentido de que o documento SEI nº 146102556 corresponde à versão apresentada em resposta às exigências formuladas durante a análise técnica e contempla as adequações requeridas.

A verificação da efetiva suficiência, correção e adequação técnica das alterações realizadas, inclusive quanto à adoção do critério de 100% da Q7,10 e à análise da existência de usuários a jusante, insere-se no âmbito da competência da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento, não cabendo a este Controle Processual substituir ou revisar a avaliação técnica realizada pela URGA SM.

Dessa forma, considerando a manifestação formal da unidade técnica, considera-se sanado, sob a perspectiva do controle processual e documental, o apontamento anteriormente formulado, devendo o documento SEI nº 146102556 ser considerado, conforme expressamente informado pela URGA SM, a versão vigente do REDH para fins de instrução do presente processo.

III. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E PROCESSUAL

O processo deve ser analisado à luz da Lei Federal nº 9.433/1997, da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 47.705/2019, da Portaria IGAM nº 48/2019 e, especificamente quanto ao procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da DRDH.

Nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica é exigível para os aproveitamentos hidrelétricos que se enquadrem nas condições

estabelecidas na norma.

No caso em análise, trata-se da PCH Quartel I, com potência instalada de 27 MW, razão pela qual o empreendimento se enquadra no regime de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previsto na referida Deliberação Normativa.

Quanto à tramitação perante o Comitê de Bacia Hidrográfica, o § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009 estabelece que o IGAM deverá encaminhar a solicitação de DRDH, acompanhada dos pareceres técnico e jurídico conclusivos, para análise e deliberação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Assim, o encaminhamento do presente processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas decorre diretamente da disciplina específica estabelecida para as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, não se confundindo com o procedimento aplicável aos processos ordinários de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, disciplinado pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 31/2009 e pelo art. 32 da Portaria IGAM nº 48/2019.

O enquadramento da intervenção como de grande porte, consignado no Parecer Técnico, constitui informação decorrente da análise técnica realizada nos autos, não sendo, contudo, o fundamento específico para o encaminhamento da presente DRDH ao Comitê de Bacia Hidrográfica.

IV. LIMITAÇÕES E RESSALVAS

A presente manifestação possui natureza de controle processual e documental, limitando-se à verificação da regularidade formal da instrução processual e dos aspectos procedimentais pertinentes ao prosseguimento do feito.

Não integra o objeto desta manifestação a avaliação da viabilidade técnica, hidrológica ou hidráulica da intervenção, tampouco a análise quanto à suficiência, consistência ou pertinência dos estudos e informações de natureza eminentemente técnica constantes dos autos.

Da mesma forma, a definição da necessidade, do conteúdo e do momento de estabelecimento de condicionantes constitui matéria inserida no âmbito de competência da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento.

A análise considera as informações e documentos constantes dos autos sob presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo das competências de análise, fiscalização e controle atribuídas aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Os estudos, projetos, memoriais, informações técnicas e demais documentos apresentados nos autos permanecem sob responsabilidade dos respectivos responsáveis técnicos e do requerente, nos limites de suas atribuições legais e profissionais.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos e as informações apresentados pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas – URGA SM por meio do Memorando nº 73/2026, considera-se que foram regularizados, sob a perspectiva do controle processual e documental, os apontamentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item II desta manifestação.

Quanto ao apontamento descrito na alínea “d”, embora os documentos SEI nº 146102293 e nº 146102556 apresentem conteúdo substancialmente coincidente, a URGA SM esclareceu que o primeiro foi considerado tecnicamente inconsistente durante a análise e que o segundo foi formalizado em resposta às solicitações de informações complementares, contemplando, segundo a unidade técnica, as adequações relativas ao estudo de enchimento e ao estudo de oscilação de jusante.

Considerando que a verificação da suficiência, consistência e correção técnica das complementações realizadas constitui atribuição da unidade técnica responsável pela análise do empreendimento, este Controle Processual considera, para fins da presente manifestação, a declaração formal da URGA SM quanto à atualização do documento SEI nº 146102556 e à sua utilização como versão vigente do REDH.

Assim, não remanescem, no âmbito da competência deste Controle Processual, óbices de natureza processual ou documental ao prosseguimento do feito.

Ressalva-se que a presente manifestação não alcança a análise quanto à suficiência, consistência ou correção técnica dos estudos apresentados, cuja avaliação permanece sob responsabilidade da unidade técnica competente e dos respectivos responsáveis técnicos.

Por fim, o encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas deverá observar o disposto no § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, nos termos da regulamentação aplicável ao procedimento de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146394357** e o código CRC **AEB96B9B**.

Referência: Processo nº 2240.01.0004695/2026-16 SEI nº 146394357